



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092366-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ELZA MONTEIRO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092366-53.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema (2ª Vara Cível)

Processo nº 1022221-96.2024.8.26.0008

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Elza Monteiro Alves

Voto nº 8.054

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Indeferimento da justiça gratuita – Juiz que, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade – Art. 99, § 2º do Código de Processo Civil – Recurso provido, em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 99, que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à gratuidade processual ou ao diferimento do pagamento das custas, sustentando enfrentar alto índice de inadimplência, tendo fechado diversos *campus*, o que o impede de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Incialmente, cumpre ressaltar que como a executada ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação

processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, ainda que o juízo *a quo* considere que a documentação juntada pelo exequente não seja

suficiente para, por si só, demonstrar a alegada situação de hipossuficiência financeira, antes de indeferir o pedido de gratuidade ele deve determinar que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da benesse, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil (“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”).

No caso em tela, a decisão indeferindo a gratuidade foi proferida sem que fosse concedida ao interessado a oportunidade de ele demonstrar que é financeiramente hipossuficiente.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para determinar que, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade, o juízo *a quo* determine que o agravante comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator